



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 008/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/2008.

PROCESSO Nº. 1/2561/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615435-2

RECORRENTE: GUERRA & GUERRA ELETRO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco José Inácio Viana

MATRÍCULA: 034268-1-5

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 2. Procedimento fiscal em que ficou constatado que o contribuinte emitiu 46 leituras de memória fiscal em dissonância com o regramento legal do ICMS no período de junho/02 a março/06. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Afastado o pedido de realização de perícia, por unanimidade de votos. Rejeitada a preliminar de nulidade, por maioria de votos. **4.** Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. **5.** Decisão amparada no 1º do art. 402 do Decreto 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96 com a alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de emissão de documento de controle de ECF – Emissor de Cupom Fiscal*, decorrente da omissão de 46 leituras da memória fiscal de seu ECF 01, relativos ao período de junho/02 a março/06. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviço nº. 2006.12580, objetivando executar *diligência fiscal específica – descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/05/01 a 01/04/06, junto à empresa *Guerra & Guerra Eletro Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de eletrônicos. Auto de infração lavrado em 15/05/06, com fulcro no art. 399 parágrafo único e art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as leituras da memória fiscal dos ECF's em uso, em total conformidade com o §1º do art. 402 do Decreto 24.569/97 referente ao período de 01/05/01 a 01/04/06, conforme o caso.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200615435-2, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.12580, termo de intimação nº. 2006.10779, tabela que relaciona os documentos fiscais do ECF não emitidos no período de 2001 a 2006, aviso de recebimento – AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Contribuinte emitiu em desacordo com a legislação 46 leituras da memória fiscal de seu ECF 01 referente ao período de 06/2002 a 03/2006”.(sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que, da análise das leituras da memória fiscal, referente ao período de 01/05/01 a 01/04/06, conforme determina a ordem de serviço nº. 2006.12580, constatou que a empresa emitiu de forma incorreta, ou seja, em desacordo com o art. 402, §1º do Decreto 24.569/97, 46 leituras da memória fiscal do ECF 01 (em uso) entre os meses de junho/02 a março/06 que deveriam ter sido emitidas no final de cada período (mês) de apuração e mantidas a disposição do fisco. Relatou que o contribuinte emitiu as referidas leituras logo após ter recebido o termo de intimação nº. 2006.10779, mais precisamente no dia 05/05/06.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.754,09
TOTAL	R\$ 14.754,09

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 23/05/06, às fls. 28, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

A contribuinte em comento, não interpôs impugnação no prazo legal, motivo pelo qual foi lavrado o termo de revelia em 09/06/06.

O julgador monocrático, após relato do processo administrativo, observou que, entre o lapso temporal de junho/02 a março/06, a contribuinte deveria ter emitido as leituras da memória fiscal do ECF no final de cada período mês de apuração e mantidas a disposição do fisco, mas não o fez. Evidenciou, portanto, que a contribuinte emitiu as referidas leituras logo após ter recebido o termo de intimação nº. 2006.10779, mais precisamente no dia 05/05/06. Neste caso, explicou que, ainda que a emissão do citado documento se refira ao período fiscalizado, estes últimos não terão a eficácia de substituir aquelas leituras exigidas pela legislação vigente e que obrigatoriamente deviam ter sido emitidas ao término de cada período de apuração e mantidas em anexo ao mapa resumo do ECF, conforme art. 402, §1º do Decreto 24.569/97. Destarte, o julgador monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a infratora no prazo de 10(dez) dias recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente 8.440 Ufirces, ou em igual prazo interpor Recurso junto ao ilustre Conselho de Recursos Tributários.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 04/03/08, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato.

Irresignada com a decisão supracitada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde assinalou que em nenhum momento, a empresa deixou de cumprir as obrigações acessórias para com as quais é obrigada. Recorreu, portanto, aos ditames do § 2º do art. 113 do CTN, onde se pode encontrar o objeto das obrigações tributárias acessórias. Nessa corrente, elucidou ainda, que não houve nenhum prejuízo para a arrecadação ou para o fisco, uma vez que as leituras de memórias fiscais foram disponibilizadas em decorrência do termo de início de fiscalização. Consignou que o não recebimento da documentação em tela esmera puro e exacerbado formalismo. Arrazou que a empresa em epígrafe dispõe de apenas um ECF, logo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consoante prevê o § 1º do art. 403, do Decreto 24.569/97, pode ser dispensada da emissão do mapa fiscal. Assim, destacou que fica também dispensada do cumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 402, do Decreto 24.569/97, pois se não há mapa fiscal, não há como anexar leitura da memória fiscal. A contribuinte colacionou a peça recursal, ementas de resoluções exaradas pelo Contencioso Administrativo Tributário e por fim, requereu a realização de exame pericial, nos termos do art. 57, do Decreto 25.468/99. Isto posto, requereu a improcedência do auto de infração em baila.

A Consultora Tributária, por intermédio do Parecer 75/08, elucidou que, a acusação fiscal guarda perfeita consonância com a legislação tributária e a ação fiscal atendeu aos requisitos procedimentais. Discorreu que a obrigação da emissão da leitura da memória fiscal está disposta no § 1º, do art. 402, do Decreto 24.569/97. Ademais, acrescentou que a Lei 13.418/03 ao inserir o §11º ao art. 123, da Lei 12.670/96, define o que é documento fiscal de controle. Assim, inferiu que a partir de 2004, a Leitura da Memória Fiscal passou à condição de documento fiscal de controle, passível da penalidade de 200 Ufircé's por documento, no sentido de penalizar a quem deixar de entregar ou de emitir, extraviar, omitir bem como emitir de forma ilegível, o citado documento fiscal de controle. Esclareceu ainda, que o fato da empresa dispor apenas de um ECF, não autoriza a dispensa da leitura da memória fiscal. Ressaltou que a matéria sob análise não necessita de qualquer demonstração pericial, posto que os documentos colacionados pelo autuante, revelam de forma inequívoca o ilícito fiscal, nos termos do art. 80, inciso IV, do Decreto 25.468/99. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 57/60.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GUERRA & GUERRA ELETRO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20061543-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão de documento de controle de ECF –Emissor de Cupom Fiscal*, em razão da omissão de 46 leituras da memória fiscal de seu ECF 01, relativos ao período de junho/02 a março/06.

Ao analisar os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, há de se entender que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, pelo que restará exposto adiante.

Torna-se facilmente perceptível através do contexto dos autos em apreço o não cumprimento da obrigação acessória por parte da contribuinte no que diz respeito à emissão de documento de controle de ECF.

Uma vez que se verifica a patente constatação da prática do ilícito fiscal, deve-se partir para a análise quantitativa, isto é, aferir o volume de documentos que deixaram de ser emitidos.

O contribuinte usuário do equipamento ECF deve prezar pelo fiel cumprimento das normas legais de maneira a não se esquivar das obrigações acessórias a ele impostas. Em vista da análise detalhada das peças instrutórias, há que se inferir fatalmente a omissão por parte da contribuinte quanto aos 46 documentos fiscais que deveriam ter sido emitidos no prazo legal, não se podendo fugir, portanto, à conclusão de que houve o clarividente cometimento da infração fiscal, em notória desobediência à disciplina legal.

As obrigações acessórias instituídas pelo Estado tem a finalidade de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-se automaticamente em obrigação principal. O art. 402, § 1º, do Decreto 24.569/97, institui a emissão da leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente as operações nestes efetuadas e mantida a disposição do fisco. A contribuinte emitiu as referidas leituras logo após ter recebido o termo de intimação 2006.10779, mais precisamente no dia 05/05/06, conforme informações complementares no auto de infração. Destarte resta clarividente, o descompasso da contribuinte em epígrafe, com a legislação vigente.

Vale ressaltar que, o fato da empresa está amparada no art. 403, §1º, do Decreto 24.569/97, podendo ser dispensada do mapa resumo, não autoriza a dispensa da Leitura da Memória Fiscal, sendo, portanto, operações e procedimentos distintos, não existindo qualquer vinculação entre estes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, dessarte sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afasto a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



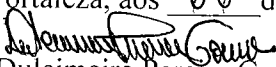
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

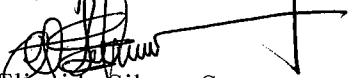
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GUERRA & GUERRA ELETRO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo conselheiro João Fontenelle. No mérito, e por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do conselheiro João Fontenelle que preliminarmente votou pela nulidade e no mérito, pela improcedência da autuação. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Maria Elineide Silva e Sousa, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Jannine Gonçalves Feitosa.

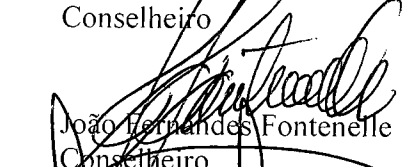
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.

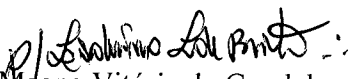

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

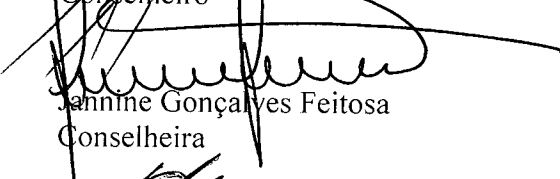

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

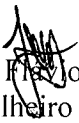

Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO